Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 286/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18097/2014
PROTOCOLO	**:** 1562324
TIPO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** PAULO ANDRE DEFANTE
INTERESSADO	**:** LLIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE DIVISÓRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REMOÇÃO E REINSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS E AFINS – FORMALIDADE – DOCUMENTAÇÃO - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial e a ata de registro de preços, pois foi realizado em conformidade com os ditames legais aplicáveis e se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à sua aprovação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª sessão ordinária da segunda câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 07/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 04/2014, celebrada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 04/DPGE/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 007/2014/DPGE, celebrada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a eventual aquisição de divisórias, bem como prestação de serviços de instalação, remoção e reinstalação de divisórias e afins, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 15).

A Ata foi celebrada aos quatro dias do mês de novembro de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Terceira – 3.1).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência de cada contratação (Cláusula Nona – 9.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça17) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 19) e aduz:

> *Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/93.*
>
> *Verifica- se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.*
>
> *Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização da Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de divisórias, bem como prestação de serviços de instalação, remoção e reinstalação de divisórias e afins.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o fornecedor, mediante instrumento hábil.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 07/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 04/2014, celebrada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010; e

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços celebrada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

SETAC ARP